



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002160-93.2024.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada LINDINALVA GELONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1002160-93.2024.8.26.0404/50000

EMBT: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBD: LINDINALVA GELONI

VOTO nº 31965/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão – Vício inexistente no que se refere à legalidade da contratação de seguro e repetição do indébito em dobro – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Existência de omissão quanto à aplicação da Taxa Selic aos consectários legais – Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024 – ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face do venerando acórdão, em que dado parcial provimento ao recurso interposto pela autora.

O embargante pede a declaração do venerando acórdão, sustentando que ele contém vícios de omissão acerca: (i) da desnecessidade de indicação de outras seguradoras na contratação do seguro de proteção financeira; (ii) da ausência de comprovação de má-fé do embargante e, consequentemente, da impossibilidade da repetição do indébito na forma dobrada e (iii) da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros.

A embargada apresentou resposta.

É o breve relatório.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, **tem-se que o recurso comporta acolhimento em parte.**

No que se refere à contratação do seguro de proteção financeira, o v. acórdão expressa – sem o vício de omissão – os fundamentos pelos quais se entendeu pela ilegalidade da contratação e pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente:

“Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção à consumidora pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº

929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.”

Vê-se, portanto, que todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado neste ponto, mas apenas inconformismo com o resultado.

Por outro lado, razão assiste o embargante no que diz respeito à aplicação da Lei nº 14.905/24 sobre os encargos do valor condenatório, **sendo o caso, portanto, de se reconhecer a omissão da decisão e acolher os embargos nesta parte.**

Cumprе observar que a adoção da taxa SELIC como índice da correção monetária passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, que entrou em vigor em 30/08/2024.

Logo, deve ser sanada a omissão apontada a fim de se determinar que a atualização pela SELIC seja observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, mantido, até então, o critério adotado em sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator